



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.015464/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.315 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente PAREX SERVICE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/08/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. MULTA EXIGIDA.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Ocorrida a infração é dever da autoridade fiscal constituir o crédito lançando a penalidade de multa, não sendo essa afastada por argumento de vedação ao confisco. A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA. LANÇAMENTO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449. LEI Nº 11.941. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF nº 119.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP n.º 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Súmula CARF n.º 119. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que a multa seja calculada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 120/129), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado hodiernamente nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, na época do protocolo previsto no art. 126 da Lei n.º 8.213, de 1991, com redação da Lei n.º 9.528, de 1997 —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fôlios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 103/106), proferida em julgamento monocrático datado de 12/08/2005, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 11.401.4/0954/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária Belo Horizonte, da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, que julgou procedente o lançamento, negando a defesa administrativa com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal (e-fls. 37/43), mas que, também, relevou parcialmente a multa aplicada (afastando o levantamento "DFP"), cujo acórdão restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATENUAÇÃO. RELEVACÃO.

1 - Constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5.º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, a apresentação de GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

2 - É relevada a multa quando presentes os requisitos constantes do § 1.º do art. 291 do RPS.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE. MULTA RELEVADA PARCIALMENTE.

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração, DEBCAD 35.488.373-9, CFL 68, juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/6) e respectivo Relatório Fiscal juntado ao processo (e-fls. 7/7/8; 9), tendo o contribuinte sido notificado em 20/12/2004 (e-fl. 27), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, § 5.º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei 9.528/97.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 06, a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência

Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 08/2004.

Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Em decorrência da infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 270.927,67 (duzentos e setenta mil novecentos e vinte e sete reais sessenta e sete centavos), conforme previsto no artigo 32, inciso IV, § 5.º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, republicado no DOU em 12/5/1999.

A intimação da autuada ocorreu em 20/12/2004, conforme assinatura aposta à fl. 01.

Observa-se no lançamento fiscal que a penalidade aplicada corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada por competência a um valor mínimo, em razão do número de segurados. Este valor mínimo é o vigente na data da autuação, tendo sido, no caso, utilizado o valor estabelecido na Portaria MPS n.º 479, de 07/05/2004.

Os discriminativos do lançamento demonstra o total da multa aplicada originalmente (e-fls. 21/23). Referida multa é composta pelo levantamento "DFP" e pelos levantamentos "PR2", "HP2" e "AUT". A multa original era de R\$ 270.927,67 (e-fl. 23).

Da Defesa Administrativa (Impugnação) ao lançamento, instauração do procedimento de revisão

A defesa administrativa, com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da revisão do lançamento, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Em 04/01/2005, a autuada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 36 a 42, com os documentos anexos de fls. 43 a 86, por meio dos quais informa que:

- é primária e não ficaram configuradas quaisquer circunstâncias agravantes da penalidade, como consta do auto de infração;
- entregou as referidas GFIP, corrigidas em data anterior à decisão da autoridade julgadora competente;
- por ser o ato administrativo vinculado, deve ser praticado com base em diploma legal, vedada a utilização de critérios subjetivos;
- no caso, a multa fixada está incorreta, pois não se deu em conformidade com o disposto no art. 32, IV, § 3.º, da Lei n.º 8.212/91 combinado com o art. 225, IV, § 4.º, do RPS;
- como informado no próprio auto, a empresa entregou as GFIP na CEF (Documentação anexa), corrigindo, desta forma, as faltas então cometidas, o que, nos termos do § 1.º do artigo 291 acarreta no perdão da penalidade aplicada;
- o ato administrativo que aplicou a penalidade deve ser considerado nulo, eis que eivado de vícios, dado ter ocorrido a invocação equivocada dos motivos que consubstanciaram o ato por parte do agente administrativo;
- a multa aplicada tem natureza nitidamente confiscatória, violando o princípio do não-confisco, devendo ser anulada; além do mais, a multa deve estar em perfeita sintonia com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade;
- pede que, após colhidas as provas, seja-lhe dada nova vista dos autos, devendo ao final, tendo em vista a entrega das GFIP, ser perdoada a penalidade aplicada e cancelada a exigência fiscal, ou pelo menos ter reduzida ou excluída a multa aplicada.

DA DILIGÊNCIA

Foi solicitada a manifestação do Auditor Fiscal quanto à alegada correção da falta às fls. 89. Em decorrência, foi exarado o despacho de fls. 91 a 92, com relato das competências e dos valores em que houve a correção da falta. Com vistas a discriminar por competência e por rubrica os valores corrigidos, houve nova diligência fiscal de fls. 94 e 96 a 99.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela primeira instância, conforme se infere da ementa acima transcrita, que bem sintetiza as teses discutidas e a decisão adotada. Em síntese, consignou-se que ao apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o contribuinte infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5.º, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/1997.

No entanto, a decisão *a quo* relevou parcialmente a multa aplicada na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados (diferenças de folha de pagamento – levantamento "DFP", que restou afastado por relevação), como disposto no § 6º do art. 656 da Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14/7/2005.

Elaborou-se novo discriminativo da multa mantida, a qual foi composta pelos levantamentos "PR2", "HP2" e "AUT" (e-fls. 97/100), totalizando R\$ 134.564,32, afastando-se por relevação o levantamento "DFP". Informou-se, inclusive, que em relação aos levantamentos "PR2", "HP2" e "AUT" não houve comprovação da correção da falta, razão pela qual permanecia inalterada a exigência.

Em revisão de ofício interna na Receita Previdenciária foi negado provimento ao recurso de ofício e homologada a decisão-notificação (e-fl. 109).

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação no que ainda não restou afastado (decerto os levantamentos "PR2", "HP2" e "AUT", e-fls. 97/100), postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento ou reduzir a multa.

Sustenta a impossibilidade de contribuições incidirem sobre o pagamento das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empresários, sem vínculo empregatício (valores pagos a título de *pro labore* e lucros distribuídos aos sócios da empresa), de modo que a GFIP foi acertada. Outrossim, alegou que a multa é confiscatória.

Em nova manifestação (e-fls. 199/201), posterior ao recurso, sustenta que a multa merece ser reduzida em virtude da aplicação do art. 24 da Medida Provisória n.º 449/2008, que inseriu o art. 32-A na Lei n.º 8.212/91, combinada com o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. De acordo com a referida medida provisória, nos casos de entrega das GFIP's com informações incorretas ou em que tenham sido omitidos quaisquer dados o valor da multa foi alterado para o importe de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, sendo esta reduzida em 75% se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação, sendo que a recorrente teria providenciado a retificação das informações prestadas.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Do despacho de saneamento

Por ocasião da análise do caderno processual esse relator entendeu necessário, antes de apresentar os autos para sessão de julgamento, realizar saneamento. Para tanto, proferiu despacho (e-fls. 255/257), nestes termos:

Pois bem. Após receber os autos em distribuição, constato que se cuida de processo reflexo ao principal, do qual não se tem notícias, haja vista que este caderno processual é uma obrigação acessória correspondente ao famigerado CFL 68, desta forma entendo que se faz necessário diligenciar, via despacho, para que a unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte preste esclarecimentos na forma conclusiva a seguir sumariada.

Conclusão

Ante o exposto, proponho encaminhamento do processo de obrigação acessória à unidade de origem, a fim de que a autoridade administrativa preste esclarecimentos, via Informação Fiscal, com vistas a verificar a situação atual do processo principal n.º 15504.015487/2008-97 (DEBCAD 35.488.370-4), e outros eventuais reflexos de obrigação principal que porventura estejam relacionados, caso existam, inclusive informando se já foi (foram) julgado(s) em definitivo, especificando o detalhamento do(s) período(s) de apuração da(s) parcela(s) exonerada(s) em definitivo e/ou da(s) parcela(s) remanescente(s), se for a hipótese, ou se foi (foram) parcelado(s), além de outras informações que entender pertinentes, para subsidiar e viabilizar o julgamento do processo de obrigação acessória ora em comento.

Em síntese, este foi o teor daquele despacho.

Do resultado da diligência – Informe Fiscal

Após procedimento de cumprimento do saneamento requisitado neste DEBCAD 35.488.373-9, CFL 68, a Administração Tributária juntou documentos e exarou informe fiscal (e-fls. 260/293), nestes termos:

- Os processos originais foram lavrados em meio papel e posteriormente digitalizados, todas as menções a números de folhas se referem a numeração dos processos em papel.
- Conforme folha 25 desse processo AI (CFL 68) 15504.015464/2008-82 os documentos lavrados na fiscalização são os descritos abaixo:

Documento	Número DEBCAD
AI 68	35.488.373-9
AI 38	35.488.315-1
NFLD	35.488.313-5
NFLD	35.488.314-3
NFLD	35.488.316-0
NFLD	35.488.370-4
NFLD	35.488.371-2
NFLD	35.488.372-0

- Conforme consultas aos sistemas da Receita Federal, nos documentos citados acima constam os seguintes levantamentos:

Documento	Origem	LEV	Objeto de análise do presente AI 68
35.488.373-9	AI 68	GFIP INCORRETA	

35.488.315-1	AI 38	NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS	
35.488.313-5	NFLD	AFR	NÃO
		DAL	NÃO
35.488.314-3	NFLD	FPA	NÃO
35.488.316-0	NFLD	FPA	NÃO
35.488.370-4	NFLD	AS1	NÃO
		AS2	NÃO
		DAL	NÃO
		FPG	NÃO
35.488.371-2	NFLD	COP	NÃO
		AUT	SIM
		HP2	SIM
		PR2	SIM
35.488.372-0	NFLD	DFP (MULTA RELEVADA)	SIM

4. Conforme folhas 101 a 104 desse AI (CFL 68) 15504.015464/2008-82 foi relevada a multa aplicada, no tocante ao levantamento DFP.

5. Como se observa acima o documento DEBCAD 35.488.371-2 [NFLD] contém os levantamentos AUT, HP2 e PR2, que são os [outros levantamentos] nesse AI (CFL 68) após a relevação da multa do levantamento DFP.

6. O DEBCAD 35.488.371-2 (dos levantamentos remanescentes) consta do processo 15375.006575/2009-00, que será analisado nessa diligência.

7. Em outros processos de NFLD emitidos na mesma fiscalização que originou o AI (CFL 68) 15504.015464/2008-82 [DEBCAD 35.488.373-9], ora analisado, foi discutida a questão da decadência, conforme abaixo:

7.1. Em 10/06/2009 nas folhas 1766 a 1768 do processo 15504.015487/2008-97 (DEBCAD 35.488.370-4) a DRJ através do Despacho Decisório n.º 2.095 – DRF/BHE reconheceu a decadência das 02/99 a 11/99 e 13/99, despacho em anexo.

7.2. Em 19/02/2020 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na folha 570, em anexo, do processo 15375.006575/2009-00 (DEBCAD 35.488.371-2) solicitou à Delegacia da Receita Federal manifestação sobre a decadência da competência 12/99. Em 11/03/2020 a Delegacia Virtual da 6.ª Região fiscal /CONTEC/CONTANA, na folha 571, em anexo, reconheceu a decadência da competência 12/99.

8. Na análise do processo 15375.006575/2009-00 que contém o DEBCAD 35.488.371-2 (dos levantamentos remanescentes do AI 68) foi observado que:

8.1. Em 14/09/2005 a Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Belo Horizonte, através da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 11.401.4/0078/2005, folhas 381 a 388, cópia da decisão em anexo, decide retificar o levantamento COP e manter os demais levantamentos.

8.2. Tal decisão não altera o AI 68 analisado, pois o levantamento COP não faz parte desse AI 68.

8.3. Nas folhas 456 a 458, folhas em anexo, a empresa apresentou recurso não apresentando o depósito recursal obrigatório correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão. Foi mantida a situação “aguardando regularização após expiração do prazo de recurso”.

8.4. Nas folhas 460 a 462, folhas em anexo, foi emitido o termo de trânsito em julgado.

8.5. Nas folhas 468, folhas em anexo, houve o encaminhamento ao serviço de dívida ativa da procuradoria.

9. Tendo em vista o exposto acima, o demonstrativo do cálculo da multa (total consolidado) retificado totalizou R\$ 108.040,34 e está demonstrado na planilha 01 em anexo.

BH, 17 de Outubro de 2020.

Em suma, a Administração Tributária esclareceu que, excetuada a retificação do valor da multa a qual passa a ser de R\$ 108.040,34, não houve alteração do auto de infração de obrigação acessória (AI 68) por força do julgamento do processo principal. Logo, resta remanescente a autuação a seguir: GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em razão dos levantamentos "PR2", "HP2" e "AUT".

Ora, o julgamento do processo principal (NFLD DEBCAD 35.488.371-2, Processo 15375.006575/2009-00) não altera os levantamentos "PR2", "HP2" e "AUT".

O contribuinte se manifestou nos autos (e-fls. 303/311). Explicou o motivo da retificação da multa para R\$ 108.040,34 como sendo por conta da decadência das competências de 1999 (e-fls. 264/265) e, em seguida, abordou que deve ser aplicada a retroatividade benigna no restante remanescente. Requereu a aplicação da Lei n.º 11.941/2009.

Em seguida, os autos foram encaminhados novamente a esse relator (e-fl. 314).

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 04/12/2006, e-fl. 113, protocolo recursal em 03/01/2007, e-fls. 118/120, e despacho de encaminhamento, e-fl. 138, não mais sendo exigido depósito prévio), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Irresignação contra a multa aplicada

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia remanescente é relativa ao lançamento de obrigação acessória (CFL 68) por ter apresentado GFIP com dados não

correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em razão dos levantamentos "PR2"¹, "HP2"² e "AUT"³ omitidos, nas competências 2000/01 até 2004/08.

Consta dos autos o novo “demonstrativo do cálculo da multa (total consolidado)” (e-fls. 264/265), no valor de R\$ 108.040,34.

O recorrente pretende em recurso alegar que a multa é confiscatória, no entanto não compete ao Colegiado afastar a penalidade sob tal argumento, a teor da Súmula CARF n.º 2.

O recorrente aduz, outrossim, que inexistia a obrigação principal, de modo que a obrigação acessória segue o mesmo destino, entretanto a informação fiscal dá conta de que no processo principal (NFLD DEBCAD 35.488.371-2, Processo n.º 15375.006575/2009-00) foram mantidos, no mérito, os levantamentos "PR2", "HP2" e "AUT" omitidos nas GFIP's, nas competências 2000/01 até 2004/08, pelo que a infração acessória se sustenta.

- Retroatividade benigna

Com o novo regime da Medida Provisória n.º 449/2008, o recorrente apresentou manifestação requerendo a aplicação da retroatividade benigna. Posteriormente, em manifestação sobre o informe fiscal exarado em cumprimento ao despacho de saneamento, postulou a aplicação do regime da Lei n.º 11.941/2009.

Argumentou que a sanção pretérita aplicava penalidade mais gravosa, que era variável, equivalente a um multiplicador sobre um determinado valor mínimo, em função do número de segurados do contribuinte, limitada a 100% do valor devido a título de contribuição não declarada, enquanto a sanção atual é um importe de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas. Alega que foram apontadas 118 incorreções, de modo que a multa a ser aplicada deve ser de no máximo R\$ 240,00 (equivalente a R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações omitidas).

Pois bem. Neste ponto, entendo por bem dar provimento parcial para impor a declaração do direito a aplicação da norma mais benéfica, porém competirá a unidade de origem, em liquidação do julgado, aferir efetivo eventual benefício. Ora, como houve mudança legislativa, deve-se aplicar a multa mais benéfica, seja a da legislação atual ou a da legislação pretérita, importando que se observe o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN⁴.

Veja-se que as competências da autuação estão compreendidas no interregno anterior a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação para o preceito legal sancionador em referência da Lei n.º 8.212.

Neste diapasão, deve-se considerar a retroatividade benigna, se for o caso, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo, por ocasião do pagamento ou do

¹ PR2 - Pagamento de pró-labore.

² HP2 - Pagamento de honorários profissionais/pessoa física.

³ AUT - Pagamento a terceiros/pessoa física.

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

parcelamento, conforme a situação, haja vista que os percentuais da multa do art. 35 da Lei n.º 8.212, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999, variam em função do prazo do pagamento do crédito tributário/previdenciário, de modo que a comparação com a disciplina da nova lei somente poderá ser aferida por ocasião do pagamento ou parcelamento, devendo o valor da multa ser revisto, se for o caso, consoante o art. 2.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009.

A penalidade mais benéfica, no caso concreto, é passível de aplicação *ex officio*, consoante disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009, combinado com o art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.027, de 2010.

Observe-se, inclusive, que, para o cálculo das multas por descumprimento das obrigações de natureza previdenciária (principais ou acessórias), deve-se adotar posicionamento no sentido da aplicação de uma multa única, quando houver descumprimento de obrigações principais e acessórias, por considerar ser a sistemática mais benéfica ao contribuinte, com lastro na proibição do *bis in idem*, pelo que deve se observar os processos conexos em relação a mesma ação fiscal.

Tome-se, por diretriz, inclusive, o disposto na Súmula CARF n.º 119, nestes termos: “*No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.*” (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, com parcial razão o contribuinte neste capítulo, devendo-se declarar que deve ser observado o cálculo da multa mais benéfica, se cabível, a ser realizado no momento do pagamento ou parcelamento.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, se cabível, a ser realizado no momento do pagamento ou parcelamento, consoante disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009 combinado com o art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.027, de 2010, em síntese, seguindo a Súmula CARF n.º 119. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que a multa seja calculada em conformidade com a Súmula CARF n.º 119.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

